



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

REF.: PROCESSO N° 2018/10712

CONCORRÊNCIA N° 004-B/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
A REFORMA DO ANEXO II - TJ SEDE - TÉRREO, 3º, 4º E 5º PAVIMENTOS, COM
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, NO REGIME DE
EXECUÇÃO INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade empresária, sediada
à Praça Miguel de Cervantes, 60, sala 503, Ilha do Leite, Recife-PE, inscrita no CNPJ/MF
sob o n° 21.084.632/0001-50, por intermédio de seu representante legal, vem,
cordialmente, pela presente, apresentar RECURSO em face do resultado da
desclassificação de sua proposta com base em supostos erros de planilha, perfeitamente
sanáveis, e classificação de proposta em valor superior de outro licitante, o que faz de
acordo com os fatos a seguir expostos:

Praça Miguel de Cervantes, 60, SL 503,
Ilha do Leite, Recife-PE.
comercial@planesengenharia.com.br | www.planesengenharia.com.br
(81) 3039-5266

1. A licitante recorrente, teve sua proposta classificada em 1º lugar, com apresentação de menor preço global, conforme consta em Ata de Sessão – Abertura de Propostas.
2. Todavia, veio a ser desclassificada em decorrência de 02 (dois) erros, **perfeitamente sanáveis**, nas planilhas apresentadas em fase de Apresentação de Proposta de Preços.
3. É o que passa a ser exposto e demonstrado.

-I-

ADEQUAÇÃO NA PLANILHA DE BDI – POSSIBILIDADE PREVISTA EM EDITAL

4. O primeiro dos erros apontados como justificadores para a desclassificação da empresa ora recorrente, diz respeito ao ISS na Composição de BDI, apresentado em planilha pela ora recorrente: não obstante o valor correto da alíquota de ISS ser de 5%, conforme Código Tributário Municipal de Maceió/AL, a planilha anexada pela licitante trouxe ISS com Alíquota de 2,1%.
5. Em que pese a composição de fato ter sido anexada de maneira equivocada na planilha, este trata-se de erro perfeitamente sanável, uma vez que é possível o reequilíbrio dos percentuais, aumentando a alíquota do ISS, de forma a manter intacto o percentual total do BDI em 25%.
6. Ademais, conforme exposto, a ora recorrente apresentou o melhor preço do certame. Logo, por força do próprio edital, o órgão licitante poderia solicitar a realização do referido ajuste na planilha, conforme cláusula 8.15 do Edital, abaixo transcrita:

8.15 Poderá a Comissão, caso entenda necessário, solicitar à licitante ofertante do menor preço global, que apresente, em prazo a ser informado na respectiva sessão, planilha de composição dos preços unitários ofertados, discriminando e detalhando de forma aberta na proposta de preços, para verificação de exequidade da proposta e melhor entendimento da Administração, além da solicitação para realização de eventuais ajustes que não alterem o percentual total do BDI adotado e nem o valor da proposta, sob pena de desclassificação.

-II-

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO – ALEGADA OMISSÃO E INCONSISTÊNCIA
- EQUÍVOCOS PERFEITAMENTE SUPERÁVEIS

7. O segundo erro apontado pela comissão de licitação como justificativa para desclassificação da empresa ora recorrente, diz respeito ao cronograma físico-financeiro da obra.
8. Houve omissão de um dos cronogramas no envelope de preços - de Equipamentos e de Mão de Obras, e um erro no somatório do Cronograma de Obras, que veio a apresentar um percentual acumulado no total de 104%.
9. Ambos os erros também são perfeitamente sanáveis. A omissão quanto a planilha de equipamentos e mão de obras diz respeito a programação e não à composição de custos.
10. Ademais, o erro no percentual acumulado trata-se de mero erro de somatório, perfeitamente superável, sem qualquer oneração ou prejuízo à Administração, por tratar-se de erro material na confecção da planilha.

-III-

ERROS MATERIAIS SANÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DISPOSTA EM EDITAL.
DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ENTENDIMENTOS DOS ENUNCIADOS DO TCU

11. Feitas as considerações necessárias para demonstrar a possibilidade de correção (sem qualquer ônus ao órgão licitante) dos supostos erros apontados, passa-se a demonstrar, com base nos Enunciados do TCU, que a manutenção da desclassificação da empresa ora recorrente afronta os princípios administrativos da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

12. É considerado de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos. Desde que não haja prejuízo à administração, a inabilitação sem a concessão de possibilidade de correção de erros sanáveis as empresas licitantes, afronta os princípios norteadores da Administração.
13. Ademais, é pacificado o entendimento de que a existência de erros materiais ou de omissões não ensejam a desclassificação antecipada das propostas, devendo, a Administração, realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas.

14. Estes são os entendimentos dos seguintes **Enunciados do TCU**:

Enunciado: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão TCU 2546/2015 – Plenário. Data da Sessão: 14/10/2015.
Relator: André de Carvalho.

Enunciado: Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Acórdão TCU 2742/2017 – Plenário. Data da Sessão: 06/12/2017.
Relator: Aroldo Cedraz.

Enunciado: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.



Acórdão TCU 1811/2014 – Plenário. Data da Sessão: 09/07/2014.
Relator: Augusto Sherman.

15. Desse modo, a manutenção da desclassificação da empresa licitante ora recorrente, pelos motivos acima elencados, fere irreversivelmente os Princípios da busca pelo melhor interesse e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, visto que os erros apontados são perfeitamente superáveis.

-IV-

PEDIDOS

16. Ante o exposto, requer que seja julgado procedente o presente recurso para que seja oportunizada a correção dos supostos erros/omissões nas planilhas apontados pela Comissão de Licitação, nos termos do item 8.15 do Edital, assim como, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU.

17. Em seguida, que seja julgada classificada a proposta da empresa **PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e desclassificada a proposta da licitante que apresentou maior preço.

Pede deferimento.

Recife/PE, 05 de fevereiro de 2019.

João Arthur F. Bezerra
CREA: 69550/BA
Planes Engenharia
CNPJ: 21.084.632/0001-50

JOÃO ARTHUR DE FREITAS BEZERRA

SÓCIO DIRETOR

RNP Nº 050938770-5

PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 21.084.632/0001-50

Praça Miguel de Cervantes, 60, SL 503,
Ilha do Leite, Recife-PE.
comercial@planesengenharia.com.br | www.planesengenharia.com.br
(81) 3039-5266